



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ACRE – CIJEAC
NÚCLEO AVANÇADO DE ESTUDOS JURÍDICOS – NAEJ

NOTA TÉCNICA - 7/2022
AGOSTO DE 2022

**AS MEDIDAS URGENTES
A SEREM APRECIADAS
DURANTE A SUSPENSÃO
PROCESSUAL NA FASE
EXECUTIVA.**



Poder Judiciário do Estado do Acre
Tribunal de Justiça

Biênio 2021-2023

Presidente
Desembargadora **Waldirene Cordeiro**

Vice-Presidente
Desembargador **Roberto Barros**

Corregedor-Geral da Justiça
Desembargador **Elcio Mendes**

CIJEAC

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ACRE

NAEJ

NÚCLEO AVANÇADO DE ESTUDOS JURÍDICOS

Coletânea - Nota Técnica / CIJEAC / NAEJ

Rio Branco - Acre
Agosto de 2022

Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Rua Tribunal de Justiça, s/n. Via Verde.
69.915-631 - Rio Branco-AC - (68) 3302-0408.
www.tjac.jus.br

SUMÁRIO

Conteúdo

I - Considerações iniciais.....	4
II. Objetivo.....	4
III. Justificativa.....	4
III.I. Rol de categorias.....	4
III.II. Da questão jurídica.....	5
III.III. Do dissídio jurisprudencial.....	8
IV. Conclusão.....	10
V. Aprovação.....	11

TEMA

AS MEDIDAS URGENTES A SEREM APRECIADAS DURANTE A SUSPENSÃO PROCESSUAL NA FASE EXECUTIVA.

EXECUÇÃO. DEVEDOR. CITAÇÃO. BENS PENHORÁVEIS. LOCALIZAÇÃO. SUSPENSÃO PROCESSUAL. MEDIDAS URGENTES. PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DE DANO. RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.

I - Considerações iniciais

O Núcleo Avançado de Estudos Jurídicos – NAEJ, por meio do Grupo de Estudos formado pelo Juiz de Direito Thais Khalil e pelos assessores Nina Gadelha, Charles Vasconcelos e Cláudio Silva, apresenta ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Acre – CIJEAC, proposta de nota técnica relativa à natureza das medidas a serem adotadas durante a suspensão processual de que trata o artigo 923, do CPC¹.

II. Objetivo

Pretende-se consolidar os estudos firmados acerca do tema proposto, trazendo segurança jurídica, propondo uma padronização nos atos a serem praticados durante a suspensão do processo, ante a não indicação de bens penhoráveis, podendo, assim, ter início o prazo da prescrição intercorrente.

III. Justificativa

Entre as atribuições dos Centros de Inteligência (CIs), incluem-se as de: prevenir o ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa a partir da identificação das causas geradoras do litígio em âmbito nacional, propor ao Conselho Nacional de Justiça, relativamente às demandas repetitivas ou de massa, recomendações para uniformização de procedimentos e rotinas cartorárias e notas técnicas para aperfeiçoamento da legislação sobre a controvérsia.

¹ Art. 923. Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes.

Desde que foram instituídos, os Centros de Inteligência de diversos órgãos do Judiciário brasileiro, particularmente ligados a tribunais estaduais, vêm editando notas técnicas sobre tema de grande relevância e que merece tratamento firme e adequado por meio de todo o sistema de justiça: as providências urgentes que devem ser praticadas durante a suspensão do processo ante não localização do executado ou a ausência de indicação de bens penhoráveis.

O Novo CPC inovou ao incluir a possibilidade de suspensão do processo de execução I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber; II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução; **III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis**; IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis; V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916 .

O parágrafo primeiro do citado artigo indica que a suspensão se dará pelo período de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Destaque-se, ainda, que o art. 923 declara que durante o período de suspensão não serão praticados atos processuais, salvo as medidas urgentes.

Assim, tem-se que quando o executado não for localizado ou não houver indicação de bens penhoráveis, o juízo deverá promover a suspensão do processo, pelo período de até 1 ano. Durante esse período também se suspende a contagem de prazo para a prescrição intercorrente e, o que vai ser abordado nesta nota técnica, durante o período de suspensão somente serão praticadas as medidas urgentes.

No caso em análise, a situação acima relatada está a causar alguma insegurança uma vez que mesmo durante o período de suspensão, após a não indicação de bens penhoráveis pelo exequente, muitas partes continuam apresentando requerimentos de pesquisa de bens e endereços, via sistema de apoio a judiciário, o que acaba por tumultuar o processamento dos autos.

A situação parece ter se originado do grande volume de atos processuais, que em sua imensa maioria são infrutíferos.

Em tais condições, passa-se à análise mais detida do tema propondo-se, ao final, alternativas para o esclarecimento da problemática retratada.

III.1. Localização do executado

A citação é conceituada pelo art. 238, do CPC, como o ato pelo qual o réu, o executado ou, mais amplamente, o interessado é convocado para integrar o processo.

Segundo Cassio Scarpinella Bueno² a citação é pressuposto de existência do processo, muito embora o caput do art. 239 limite-se a se referir a ela como pressuposto de validade, excepcionando as hipóteses de indeferimento da petição inicial (art. 330) e de improcedência liminar do

² BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil – volume único. São Paulo: Ed. Saraiva Educação, 2019.

pedido (art. 332), dando, adequadamente, preponderância ao princípio da efetividade sobre o da ampla defesa.

A doutrina processualista diverge quanto ao tema, se a citação é pressuposto de existência ou de validade, contudo, a discussão é meramente doutrinária, uma vez que a ausência da citação interfere no desenvolvimento válido do processo, de modo que o magistrado, reconhecendo sua ocorrência, manifestar-se-á no sentido de que não pode mais atuar e proferir, descartando o processo, que não tem condições de desenvolver-se de forma devida, como impõe o modelo constitucional do direito processual civil.

A citação, mesmo quando determinada por juízo incompetente, apresenta como um dos efeitos a interrupção da prescrição, que retroagirá à data em que a petição inicial foi protocolada (art. 240, § 1º), que é, de acordo com o art. 312, a data em que se considera proposta a ação, isto é, em que a postulação externada pelo autor em sua petição inicial torna-se relevante para o mundo do direito.

No processo de execução, a citação possui o mesmo efeito, qual seja, interromper o curso da prescrição.

Não sendo localizado o executado, será frustrada sua citação, e não sendo localizados bens de seu patrimônio será materialmente impossível a realização de atos de penhora. Nesse caso, caberá ao exequente dar andamento ao processo, indicando novo endereço para fins de citação e/ou indicando bens a serem penhorados.

III.II. Localização de bens penhoráveis

A penhora é o ato pelo qual permite-se a individualização do patrimônio do executado, que, de acordo com o princípio da responsabilidade patrimonial, passa a se sujeitar diretamente à execução.

Daniel Amorim Assumpção, tratando do processo de execução, destaca que “com a penhora, a execução deixa uma condição abstrata que é a responsabilidade patrimonial – a totalidade do patrimônio responde pela satisfação do crédito – e passa a uma condição concreta, com a determinação exata de qual bem será futuramente expropriado para a satisfação do direito do exequente”³

Havendo a citação do executado e não ocorrendo o pagamento no prazo de três dias, caberá ao oficial de justiça nomear tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios (art. 831 do Novo CPC).

Não localizando bens penhoráveis, o oficial de justiça certificará tal circunstância nos autos (certidão negativa), determinando o juiz que o exequente dê andamento ao processo.

Com isso, deverá o exequente buscar bens capazes de satisfazer o seu crédito, indicando-os a penhora.

3 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – volume único. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 2108.

III.III. Prescrição intercorrente

A prescrição intercorrente é o termo utilizado para descrever a situação onde a parte autora de uma ação perde o direito de exigir judicialmente algum direito subjetivo por conta de sua inércia durante o decorrer do processo, mais especificamente no momento da execução do mesmo.

O instituto da prescrição intercorrente existe com o objetivo de efetivar o princípio constitucional da razoável duração do processo judicial e administrativo, postulado no artigo 5º da Carta Magna brasileira: “LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Dessa forma, a prescrição intercorrente visa impossibilitar que execuções judiciais ocorram por prazo indefinido, uma vez que extingue o direito da parte autora da lide de reivindicar seu direito caso não o consiga após determinado tempo.

A prescrição intercorrente, portanto, é a perda do direito da parte de requerer algum direito judicialmente, mas não pela perda do prazo para entrar com a ação, mas pela demora no cumprimento da sentença ou execução imposta pelo juiz.

A prescrição intercorrente está prevista no Código de Processo Civil de 2015 em seu artigo 921, especificamente no seu inciso III, como uma das previsões de suspensão da execução judicial: “Art. 921. Suspende-se a execução: III – quando o executado não possuir bens penhoráveis”.

Sendo assim, no momento da execução judicial, caso não sejam encontrados bens no nome do devedor, suspende-se a execução durante um ano, prazo onde a prescrição da ação também é suspenso.

Depois deste um ano, caso não sejam achados bens no nome do devedor ou não seja encontrado o próprio devedor, o juiz arquivará os autos, dando início à contagem do prazo de prescrição intercorrente, que será igual ao prazo prescricional comum da ação.

III.IV. Prática de medidas urgentes durante o período de suspensão

No sistema processual pátrio a execução desenvolve-se com a finalidade de satisfação de direito. Para isso, o Código de Processo Civil estabelece atos materiais executivos que podem ser praticados de diferentes maneiras.

Tal satisfação pode ocorrer por meio do cumprimento de sentença, que, de acordo com o sincretismo processual, desenvolver-se-á em uma fase executiva, posterior a prolação de sentença, ou, também, por meio de processo autônomo de execução, utilizado para a satisfação de obrigações expressas em títulos executivos extrajudiciais, por exemplo.

Assim, quando o direito obtido por meio da sentença ou do título executivo não é satisfeito voluntariamente, surge a possibilidade de sujeição do patrimônio do devedor para assegurar a satisfação do direito do credor na execução.

Desse modo, sendo a responsabilidade patrimonial, o Art. 789 do CPC fixa quais os bens que

respondem dentro do patrimônio do responsável pela satisfação da dívida.

Iniciada a execução ou a cumprimento de sentença, nos termos do § 3º do Art. 523 do CPC, não sendo o pagamento efetuado no prazo legal, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo os atos de expropriação. É preciso registrar que nem sempre será necessária a expedição de mandado de penhora e avaliação. É possível que o exequente requeira, por exemplo, a penhora de dinheiro on-line, cabendo ao próprio juiz providenciar a constrição judicial.

O Credor, ao iniciar o procedimento, deverá, como previsto no Art. 524, VII, do CPC, indicar os bens passíveis de penhora, contudo, sabe-se que tal tarefa nem sempre é tão simples.

É cediço que o processo de execução prolonga-se muito, ante a ausência de bens penhoráveis do credor e, por isso, o CPC estabeleceu que a possibilidade de suspensão do processo de execução, para que este não se projete eternamente no tempo, tornando-se perpétua.

No ponto, há disciplina própria, no art. 921, segundo o qual a suspensão dar-se-á nos seguintes casos: I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber; II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução; **III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis**; IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis; V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916 .

O art. 923, tratando da suspensão, destaca “suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes”.

Chega-se ao ponto fulcral dessa proposta de nota técnica, ou seja, **as providências urgentes que podem ser praticadas durante o período de suspensão.**

Na prática, quando o juízo determina a suspensão dos autos para que suspenda a contagem do prazo da prescrição intercorrente, as partes continuam peticionando nos autos reiterando pedidos de pesquisa de endereços ou bens, principalmente junto aos sistemas de apoio ao Judiciário (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD, SIEL etc).

Quando o Código de Processo Civil determina que apenas medidas urgentes serão praticadas durante esse período de suspensão, é evidente que tais pesquisas de endereço e bens, não devem ser enquadrados como medidas urgentes.

Sabe-se que em nosso ordenamento jurídico as medidas urgentes podem ser obtidas por meio das tutelas de urgência, que, para serem admitidas, devem preencher os requisitos legais.

Na hipótese de ter sido suspensa a execução, ante não localização de bens passíveis de penhora ou ausência de citação do executado, qualquer pedido do requerente passará a ter natureza de tutela de urgência, sendo indispensável demonstrar probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O pedido de tutela cautelar na petição inicial da execução é expressamente permitido pelo art. 799, VIII, do novo CPC. O contraditório, nesse caso, será realizado de forma diferida, como ocorre em toda medida de urgência concedida *inaudita altera parte*.

IV. Conclusão

Os diversos e reiterados pedidos de pesquisa de endereço do devedor e a pesquisa de bens junto aos sistemas de apoio ao judiciário, após a suspensão da execução e suspensão da prescrição intercorrente (art. 923 do CPC), que geram tumulto processual e desperdício de recursos econômicos, não são medidas urgentes, **uma vez que não implicam risco de dano ou ao resultado útil do processo**. O referido dispositivo do Código de Processo Civil determina que somente medidas urgentes devem ser praticadas durante a suspensão do processo de execução.

As medidas urgentes, em nosso ordenamento jurídico, podem ser saneadas por meio das tutelas de urgência que, para serem deferidas, devem preencher os requisitos legais.

Assim, durante a suspensão determinada pelo art. 923, do CPC, pesquisa de endereço do devedor e a pesquisa de bens junto aos sistemas de apoio ao Judiciário e qualquer pedido do requerente passará a ter natureza de tutela de urgência, sendo indispensável demonstrar probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

V Aprovação

Em reunião virtual realizada em 26/08/2022, o Centro de Inteligência do Judiciário do Acre, presentes o Desembargador Roberto Barros (Presidente), Juiz de Direito Leandro Leri Gross (membro indicado pela Presidência), Juíza de Direito Zenice Mota Cardoso (membro indicado pela Vice-Presidência), Juiz de Direito Gustavo Sirena (membro indicado pela Corregedoria-Geral da Justiça), Diretora Judiciária Raquel Cunha da Conceição (membro representante da DITEC) e o Assessor Kelmy de Araújo Lima (membro indicado pelo NUGEP/AC); ausente justificadamente a Juíza de Direito Mirla Regina da Silva (membro indicada pelo NUPEMEC), por unanimidade, resolve:

APROVAR a proposta de Nota Técnica, a fim de sugerir às unidades jurisdicionais que observem a necessidade da parte credora demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, durante a suspensão processual por ausência de citação do devedor ou de bens passíveis de penhora.

Rio Branco/Acre, 26/08/2022.

Desembargador Roberto Barros

Presidente do CIJEAC



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE | PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE | PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça

www.tjac.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA